



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

DECRETO Nº 17.074 DE 06 DE JULHO DE 2018

PUBLICADO: Diário do Grande ABC Nº 17.299 Data 07 / 07 / 2018

Caderno: Empregos e Oportunidades Pag. 05

REGULAMENTA a concessão e o pagamento de férias aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou designados para ocupar função gratificada, bem como a concessão e o pagamento de licença-prêmio aos servidores ocupantes de cargos efetivos, da Administração Direta e Indireta.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XII, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o art. 102 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959, alterado pela Lei nº 6.261, de 25 de novembro de 1986 e Lei nº 7.761, de 03 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o período de férias como meio de manutenção da saúde dos servidores, permitindo o devido descanso e configurando-se como uma necessidade real para todo profissional desta municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do gozo e pagamento de licença-prêmio, nos termos do art. 128 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1959 e da Lei nº 3.319, de 21 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo Administrativo nº 26.631/2014;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a concessão e o pagamento de férias aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, comissionados ou designados para ocupar função gratificada, bem como a concessão e o pagamento de licença-prêmio aos servidores ocupantes de cargos efetivos, da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O servidor público municipal quando fizer jus ao gozo de período de férias, deverá usufruí-lo anteriormente ao vencimento do próximo período.

§1º O servidor deverá agendar suas férias até o 9º (nono) mês anterior ao vencimento do próximo período.

§2º Após o 9º mês, sem que haja o agendamento por parte do servidor, o Departamento de Recursos Humanos realizará compulsoriamente o agendamento de férias, ainda dentro do período anterior ao próximo vencimento, comunicando o fato ao servidor com 10 dias de antecedência do período marcado.

Art. 3º Na hipótese de pedidos de aposentadoria, em havendo períodos de férias adquiridos e não usufruídos, obrigatoriamente as férias deverão ser concedidas ao servidor anteriormente à concessão de sua aposentadoria.

Art. 4º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo que fizer jus ao gozo de licença-prêmio, não poderá dispor de mais de 02 (dois) períodos adquiridos de licença-prêmio, sendo necessário o gozo de, ao menos, 01 (um) período, integralmente, anteriormente à aquisição do terceiro período de licença-prêmio.

§1º Caso não haja agendamento por parte do servidor para gozo do período de licença-prêmio, até o terceiro ano de seu segundo período aquisitivo, o Departamento de Recursos Humanos realizará compulsoriamente o agendamento da licença-prêmio, integralmente em descanso, em data anterior ao término do segundo período aquisitivo.

§2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá ser comunicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à data de início de seu período de licença-prêmio, sendo-lhe facultada a opção de conversão, em dinheiro, de até metade do período a que tenha direito, nos termos da Lei nº 3.319, de 21 de novembro de 1969.

Art. 5º Os períodos de licença-prêmio não usufruídos e acumulados devem ser programados pela chefia imediata e mediata, e usufruídos pelo servidor no prazo de 36 (trinta e seis) meses da data de entrada em vigor deste decreto.

Art. 6º Optando o servidor pela conversão da metade do período de licença-prêmio em dinheiro, este deverá, obrigatoriamente, usufruir dos 45 (quarenta e cinco) dias remanescentes em forma de descanso, antes de solicitar nova conversão em pecúnia da metade do outro período de licença-prêmio adquirido, ainda que em exercícios diferentes.

Art. 7º Quando do pedido de aposentação, os períodos de licença-prêmio não usufruídos serão concedidos integralmente ao servidor, anteriormente ao ato de efetivação de sua aposentadoria, podendo ser convertido em pecúnia até metade do período de licença-prêmio a que tenha direito, sendo tal conversão restrita a um único período por exercício, devendo os demais períodos ser usufruídos integralmente na forma de descanso, nos termos da Lei nº 3.319, de 21 de novembro de 1969.

Art. 8º Fica a cargo do Departamento de Recursos Humanos garantir a fruição das férias e licenças-prêmio para os servidores em vias de aposentadoria compulsória, anteriormente à concessão desta.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 06 de julho de 2018.

**PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES
SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

**CAIO COSTA E PAULA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data, e publicado.

**ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE
CHEFE DE GABINETE**